## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002439-42.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Receptação

Documento de Origem: IP - 40/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALISON HENRIQUE FERREIRA
Vítima: RONALDO ADRIANO DA SILVA

Aos 14 de agosto de 2018, às 14:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu ALISON HENRIQUE FERREIRA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Pela defesa foi dito: "Protesto provar a inocência do réu no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MP."A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo a denúncia, pois os elementos em que se funda justificam a persecução penal." A sequir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório. A materialidade está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 6/7, no boletim de ocorrência de furto do objeto (fls. 20/21) e no auto de avaliação de fl. 23. A autoria também é certa, restando suficientemente caracterizada a figura prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal, impondo-se a condenação pela receptação culposa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu, em essência, a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que, efetivamente, adquiriu o aparelho de telefone celular de pessoa não identificada, aparentemente usuário de drogas, mediante contraprestação no valor de R\$100,00. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. O policial militar Adriano Luchetti confirmou que o acusado foi abordado no local apontado na denúncia, portando o aparelho de telefone celular, o qual, contatou-se, cuidava-se de produto de furto. Verifica-se a existência de desproporção entre o valor efetivo e o valor pago pelo produto adquirido pelo réu. Nesse ponto, o laudo de avaliação indireto indica que os bem vale aproximadamente R\$600,00, e foi adquirido, segundo a versão do próprio denunciado, pelo preço de R\$100,00. Além disso, a condição de quem ofereceu o produto sugeria a origem ilícita do bem. Dessa forma, impõe-se a condenação do acusado nos termos da denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da menoridade relativa e da



confissão espontânea, mas sem redução aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Torno definitiva a pena imposta por não haver outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu ALISON HENRIQUE FERREIRA à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, por ter infringido o artigo 180, §3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 60, §2º, do Código Penal, substituo o a pena privativa de liberdade por uma de multa, na proporção de 10 (dez) dias-multa, em valor mínimo. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	